



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11478/2023

Pregão Presencial nº 011/2023 – Contratação de Empresa para prestação de serviços de Tomografia Computadorizada.

ASSUNTO: Impugnação

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – FIDI, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 55.401.178/0001-36, apresentou, **tempestivamente**, em 21 de setembro de 2023 via email, impugnação ao Edital em epígrafe, em especial aos Itens 1.1, 5.27 e 5.28 do Termo de Referência do Edital, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e Item 1.3 do Edital.

I – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Os itens aos quais o licitante requer a impugnação, *ipsis litteris*:

“1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para implantação e realização de exames de tomografia computadorizada, com fornecimento de equipamentos e instalação do tomógrafo, hardwares, softwares e operacional com técnicos com carga horária de 24 horas diárias, 07 (sete) dias por semana, para atendimento aos pacientes de todas as faixas etárias agendadas pela central de regulação municipal, em local disponibilizado por esta secretaria municipal de saúde, conforme especificações abaixo e, no quantitativo registrado na planilha deste termo de Referência (subitem 1.2, abaixo):

(...)

5.27 A CONTRATADA é responsável pela adequação do espaço provisório que será cedido pela Administração no Hospital Munir Rafuf nesta cidade, tanto na parte Civil, elétrica, climatização e mobiliários conforme determinam as normas em vigor.

5.28 A CONTRATADA é responsável pela mudança do equipamento, quando o local definitivo for determinado pela Administração.

(...)”

Quanto aos pedidos do licitante:

- (i) Não há que se falar em adiamento do certame;
- (ii) Todos os questionamentos foram devidamente respondidos, ademais, a visita técnica obrigatória foi prevista para sanear dúvidas que pudessem insurgir quanto a real condição para a execução do objeto;
- (iii) Foram oferecidas datas para a visita;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

(iv) Todos os questionamentos foram devidamente respondidos, ademais, a visita técnica obrigatória foi prevista para sanear dúvidas que pudessem insurgir quanto a real condição para a execução do objeto; e

(v) Esclarecimento apresentado em resposta ao Pedido de Esclarecimento protocolado pela FIDI.

A visita técnica trata-se de condição de habilitação técnica prevista no artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/1993¹, com o objetivo de apresentar aos interessados as reais condições sob as quais deverá executar o objeto ora licitado, de modo a garantir maior segurança, tanto na conclusão do objeto, quanto na apresentação de proposta de preço exequível.

Ainda, a exigência resguarda a Administração Pública de eventuais percalços existentes durante a execução dos serviços a serem contratados, evitando inclusive, que o contratado alegue futuramente desconhecimento de qualquer característica referente à execução do objeto a ser licitado durante a prestação dos serviços.

Não obstante à previsão legal e o Poder Discricionário inerente à Administração, para fins de exigência de visita técnica obrigatória foi observada, no caso em tela, a necessidade e a relevância da diligência, tratando-se de requisito obrigatório no certame devido às especificidades do objeto.

Temos no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, a Súmula nº 01/2018 editada sobre a matéria, assim como no resultado extraído do Boletim Jurisprudencial Ano 03 nº 001/2022/TCE-RJ, com a seguinte redação:

“REPRESENTAÇÃO. VISITA TÉCNICA. ESCOLHA. SÚMULA TCE-RJ Nº 01.

A jurisprudência consolidada firma-se no sentido de que a visita técnica obrigatória deve ser prevista apenas quando imprescindível para uma maior compreensão do objeto, pois a regra é a visita técnica facultativa, compatível com o teor do enunciado da Súmula nº 01 deste Tribunal.”

Nesta mesma linha, destaco o julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP sobre a matéria:

“Tampouco considero prejudicial ao regular andamento do certame a obrigatoriedade da visita técnica determinada pelo edital, vez que seu estabelecimento, caso relevante ao objeto da disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador. Na hipótese, o conhecimento do local de instalação da infraestrutura para a realização do

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

evento em tela mostra-se, em análise preliminar, condizente com o serviço a ser prestado.

... "TC-001055.989.19-8. – Cons. Rel. Dr. Sidney Estanislau Beraldo – DOE 23.01.2019 (g.n)"

Da mesma forma, já observou o Tribunal de Contas da União – TCU ao tratar da visita técnica, quando da prestação de serviços de engenharia:

"A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto" (Processo nº TC-006.059/2006-4 do TCU)

Conclui-se que a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela improcedência da impugnação, mantendo o edital e a redação das cláusulas do Termo de Referência e do Edital em seu *status quo*.

Volta Redonda, 25 de setembro de 2023.


Claudio Gianelli Santos
Pregoeiro